



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.002837/2005-69
Recurso nº 136.669 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.500
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR - ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) -
ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)** - A teor do artigo 10º,
§7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº
2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto
à existência de área de preservação permanente e de reserva legal,
para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo
pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

**NOS TERMOS DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO
TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

VALOR DA TERRA NUA - Não tendo o contribuinte
apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os
valores atribuídos pela fiscalização, toma-se os valores autuados
como válidos.

**MULTA DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES INEXATAS,
INCORRETAS** - Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da
Lei nº 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - Devidos por significarem, tão somente,
remuneração do capital (Súmulas 3º CC nº 7 e 4).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

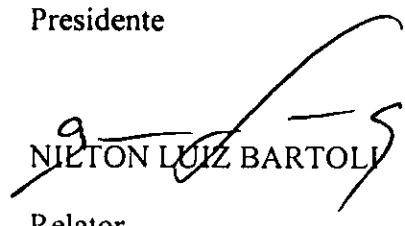
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar
26.820,33 ha de área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de
Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. O
Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que votara por dar provimento parcial para acolher

16.737 ha, aderiu, em segunda votação, à posição favorável a acolher 26.820,33 ha. Pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento para acatar 3116,62 ha. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que votara por dar provimento parcial para acatar 714,5 ha, negou provimento, em segunda votação. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2001, em razão de glosa das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, motivada pela não comprovação da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental), e por averbação da área de reserva legal em dimensão inferior ao declarado, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Hiroshima III”, localizada no município de Juara/MT.

Além disso, arbitrou-se o Valor da Terra Nua em conformidade ao SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal), diante da não apresentação de Laudo Técnico pelo contribuinte interessado.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

O referido auto de infração foi lavrado em virtude de procedimento fiscal, onde a empresa foi intimada, Termo de Intimação às fls. 16/18, a apresentar os documentos comprobatórios das informações constantes de sua DITR, dentre estes Certidão ou Matrículas do Imóvel (com averbação da Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – ARPPN ou Área Imprestável para atividade produtiva, declarada de Interesse Ecológico), Ato Declaratório – ADA - do IBAMA, e Laudo Técnico de Avaliação para fins de verificação do VTN.

Em resposta à referida intimação o contribuinte anexou documentos (fls. 22/62), dentre os quais: matrículas dos imóveis (fls. 30/45), certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 46/52), e memoriais descritivos da área, acompanhados de ART.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 63), o contribuinte interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 66/68 alegando, em suma, que:

se lhe tivesse sido esclarecido o motivo da revisão, e ao mesmo tempo solicitado os esclarecimentos, e outros meios previstos na legislação, a autoridade fiscal teria apurado a existência das áreas de preservação permanente ao redor do Rio Apiacá, Córrego Arara, confrontando com a Reserva da Usina de Apiacás, o que pode ser confirmado através das matrículas e registro de imóveis, e imagem orbital;

a propriedade apresenta relevo suavemente ondulado, com presença de morros e vales, confirmados através do laudo do Eng. Florestal Dorival Gonçalves Duarte;

apesar do comprometimento da preservação de 50% da área, o contribuinte pode utilizar somente 20% como aproveitável;

entre 1995 e 1996 obteve autorização do IBAMA para desmatamento e corte de árvores, de apenas 10% do solo;

através do documento Declaração para Cadastro de Imóvel Rural e ITR de 1992, anexo, pode-se constatar que sobre a área total de 64.769,0 ha, consta que 52.061,5 ha, é o total de áreas não aproveitáveis;

a áreas atuais declaradas como de Reserva Permanente e Legal, é a totalidade das áreas unificadas através das Fazendas Hiroshima II – IV – VI – VIII – X – XII e XIII, que foram cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Sistemas Nacional de cadastro Rural – SNCR, o que atende as exigências da Instrução Normativa SRF nº 67, art. 10 §2º e §5º - I e II, onde constam as áreas produtivas e reservas.

Pelo exposto, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração em foco e o arquivamento do respectivo processo.

Instruem sua defesa os documentos anexos às fls. 69/128, dentre os quais: 'Projeto de Reparação de Danos Ambientais' – fls. 71/84, DITR/92 – fls. 85/88, e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – fls. 89/128.

Nova Impugnação apresentada, fls. 132/136 de mesmo teor, em atendimento à Intimação de fls. 131.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), que considerou o lançamento procedente (fls.142/152), sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ATO DECLARATORIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal – esta integrante da área de utilização limitada – da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a apresentação de laudo técnico que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente existentes no imóvel e a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT e nas informações apuradas durante o procedimento fiscal, quando não apresentado laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Lançamento procedente”

Irresignado com a decisão singular (AR - fls.156) o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, fls. 157/171, no qual reitera os argumentos já apresentados e, em síntese, aduz:

o §8º do art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que dispõe sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, a serem excluídas da tributação nos termos da Lei nº 9.393/96, que devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não fala em prazo para esta averbação;

como a lei não estabelece prazo, tem o contribuinte, enquanto não efetuado o lançamento, ou não impugnado o pagamento antecipado na modalidade de lançamento por homologação, o direito de antecipar-se, retificando seus erros e suprimindo suas omissões, amparado no art. 138 do CTN;

parte das reservas estavam averbadas desde 27 de outubro de 1998, bem antes da data do fato gerador, e toda área foi averbada em 23 de fevereiro de 2001, portanto, antes do lançamento tributário, e mesmo da apresentação do DIAT, e do pagamento do ITR declarado;

no caso é incabível a exigência do ADA, visto que o disposto no §5º, do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, deve ser aplicável aos proprietários que se beneficiarem com redução no valor do ITR com base no ADA. Não procede a exigência quanto à área de reserva legal e quanto a área de preservação permanente, pois foram excluídas segundo permissão do disposto no art. 10, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, lei que dispensa apresentação do ADA, como se pode verificar em seu §7º, do art. 10;

uma vez feita pelo contribuinte a prova de que a verdade material é exatamente a do suporte fático da tributação que adotou, deve ser acatado o pagamento feito com base em sua declaração de Imposto;

o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem recusado sistematicamente a exigência do ADA para efeito de possibilitar a redução do ITR relativamente às áreas de reserva legal e de preservação permanente;

se o poder judiciário só lhe permite explorar 20% do total da área, logo a tributação tem de se limitar a essa área;

como a lei dispensa a apresentação do ADA, a dúvida sobre a exata extensão da área de preservação permanente só pode ser dissipada por meio de perícia, sendo esta a pretensão da recorrente;

o fisco não poderia ter recusado o valor atribuído pelo contribuinte à terra nua, uma vez que era o valor de mercado na época da declaração que ele apresentou;

cita o art. 15 da Lei nº 9.393/96 para argumentar que deveria ter sido intimado a prestar os esclarecimentos que fossem julgados necessários quanto ao aspecto do VTN;

para o lançamento de ofício prescreve o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que serve de paradigma para todos os procedimentos relativos aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no capítulo "DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO", art. 836 e seguintes, na Seção

“Lançamento de Ofício”, art. 841 e s., na Subseção I, “Procedimento para Lançamento”, transcreve o art. 844;

não procedeu de forma a adequar-se a qualquer das figuras relacionadas no art. 14 da Lei nº 9.393/96, de modo a sujeitar-se a arbitramento do valor da terra nua de seu imóvel, desta feita, as medidas tomadas ensejam a revisão do indevido arbitramento, por força do disposto no art. 148 do CTN.

Por fim pede que o recurso voluntário interposto seja conhecido e provido, e caso contrário, que se determine perícia para apurar a exata extensão da área de reserva de preservação permanente e para apontar o valor de mercado das terras na data do fato gerador questionado.

Anexa ao Recurso Voluntário os documentos de fls. 172/182.

Às fls. 195, consta informação quanto à apresentação de relação de Bens e Direitos para Arrolamento, na qual o contribuinte apresentou garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/08, em um único volume, constando numeração até às fls. 195, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

6



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural, de área declarada como de preservação permanente e de reserva legal, assim como, alteração do Valor da Terra Nua, com referência ao exercício de 2001 – fato gerador 01/01/2001, em razão de procedimento fiscal, do qual decorreu entendimento fiscal de que não houve apresentação de provas documentais suficientes à atestar os valores declarados pelo contribuinte.

Impõe-se anotar que para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da

¹ Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, cabe observar que a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia dar ensejo à cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização *in loco*, com o fito de trazer provas suficientes a descaracterizar a declaração do contribuinte, e melhor embasar a autuação, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese referida Medida Provisória ter sido editada em agosto de 2001, quando o lançamento se refere ao fato gerador 01/01/2001, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da

reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, assim como, averbação tida como a destempo, poderiam, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, o contribuinte apresenta cópias da Matrícula do Imóvel, donde se conclui pela existência de uma área de Preservação Permanente e de Reserva Legal em dimensão inferior ao inicialmente declarado.

Com efeito, o interessado apresenta aos autos a Matrícula de nº 4.340 (fls. 30/31), resultante da união das Matrículas de nº 3.505, 3.422, 3.423, 3.424, 3.425, 3.426, e 3.436, totalizando, em razão da referida união, uma área total de 44.812,21 ha., compatível com o declarado pelo contribuinte em sua DITR – 44.678,5 ha., resguardado o fato de que referida união data oficialmente de 23/02/2001.

Da referida matrícula consta a Averbação de nº Av. 1/4.340, de seguinte teor:

“Procede-se a presente averbação, para constar que nas Av. 1/3.505; Av.1/3.422; Av.1/3.423; Av.1/3.424; Av.1/3.425; Av.1/3.426 e Av.1/3.436, o representante da proprietária do imóvel objeto desta matrícula **firmou junto ao IBAMA um termo de responsabilidade e preservação de floresta**, comprometendo-se, perante a autoridade florestal competente, que a **floresta ou forma de vegetação existente em 50% de cada matrícula acima citada, fica GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA**, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização expressa do IBAMA.” **Destaqueei.**

Considerando que referidas Matrículas registram áreas de 5.160 ha., 3.747,50 ha., 3.957,35 ha., 6.176,23 ha., 8.448,00 ha., 7.345,13 ha., e 9.978,00 ha., respectivamente, totalizando os 44.812,21 ha., diante da averbação, como área de utilização limitada, no percentual de 50% das mesmas, é de se concluir pela existência, no mínimo, de 22.406,11 ha. à título de referida área.

Neste ponto, abro parênteses para destacar a informação que consta da própria matrícula mencionada, a de nº 4.340: "Tudo conforme consta no Memorial Descritivo assinado por Dorival Gonçalves Duarte, Engenheiro Florestal CREA/MT 7.046/D acompanhado da Guia de ART nº 212752 devidamente quitada." Digo isso para ressaltar que a própria união de matrículas, procedida pelo Cartório de Imóveis competente, à pedido do proprietário, deu-se com fundamento em Memorial Descritivo, assinado por Engenheiro Florestal.

Assim, seria de se acatar referida área como a real existente no imóvel a título de utilização limitada.

Ocorre que, posteriormente, na mesma Matrícula, através da averbação de nº Av. 3/4.340, datada de 25/07/2003, procedeu-se retificação da referida área, nos seguintes termos:

"A empresa proprietária do imóvel objeto da presente matrícula, assinou um Termo de Retificação de Averbação Reserva Legal, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA – MT., em data de 26 de maio de 2003, para constar que com amparo no art. 16, §4º do Código Florestal da Lei 4.771, de 15/09/1965, alterados pela MP. 1.956-50, de 26/05/2000, firmam o presente TERMO para fazer constar que com o advento desta alteração fica retificado o Termo Averbado em 23/02/2001, sob nº 01 da referida matrícula, referente a área de 22.406,1050 ha. não inferior a 50% de sua área total, e em atendimento aos dispositivos da lei, as formas de vegetação existentes na propriedade: (Cerrado 37,07% Transição 11,56% e Floresta 51,37%), fica alterado para a área de 26.820,3300 ha. não inferior a 59,85% de sua área total, referente à área de reserva legal, somando-se esta 3.116,6200 ha. equivalente à 6,95% de sua área total, referente à área de preservação permanente em reserva legal, compreendida nos limites da carta imagem em anexo, fica gravada como de utilização limitada, não podendo ser nela feito qualquer tipo de exploração sem autorização do órgão competente." Destaquei.

Assim, considerando que áreas de preservação permanente e de reserva legal não se constituem em tão curto espaço de tempo; considerando que para fins de aproveitamento de isenção destinada as mesmas basta a simples declaração do interessado; considerando o que se encontra materialmente comprovado nos autos; é de se acatar a existência de 26.820,3300 ha. de área de reserva legal, e 3.116,6200 ha. de área de preservação permanente.

Desta feita, no aspecto das áreas de preservação permanente e de reserva legal, impõe-se adequar o lançamento ao que fora materialmente comprovado.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua, no entanto, cuja alegação do contribuinte é de que o valor declarado estaria condizente ao valor de mercado da época pertinente à referida declaração, constata-se que o Recorrente não trouxe aos autos argumentos e/ou elementos que pudessem refutar o lançamento.

Primeiro, porque não procede sua alegação de que não teria sido intimado à apresentar laudo técnico de avaliação, documento hábil à embasar revisão de valores atribuídos ao VTN. Vê-se claramente, do Termo de Intimação Fiscal (fls. 16/18), especificamente no item 5, a solicitação de documentos para comprovação do Valor da Terra Nua, dentre eles o Laudo Técnico de Avaliação.

O único documento apresentado pelo contribuinte (fls. 182), junto ao Recurso Voluntário, que seria uma tabela de “Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais”, aparentemente extraída do site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, não lhe socorre.

Ao contrário, os valores constantes da referida Tabela para o Município de Juara, onde se encontra o imóvel, são superiores até mesmo ao arbitrado pela fiscalização, segundo o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal. O lançamento atribui ao imóvel um VTN/ha. de R\$ 109,93, e o valor mínimo trazido por referida tabela é de R\$ 150,00/ha. Além disso, não é possível apurar, da referida tabela, sobre qual época se referem os valores por ela informados.

Isto posto, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário no tocante ao Valor da Terra Nua considerado pela fiscalização.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, tanto no aspecto das áreas de preservação permanente e de reserva legal, quando no que diz respeito ao VTN, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79⁵⁾

Aliás, trata-se de questão já sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

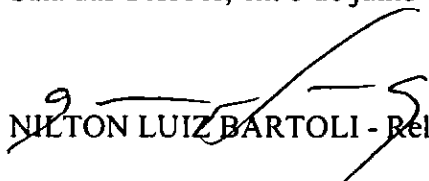
“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

⁵ “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento no aspecto do Valor da Terra Nua, e adequá-lo à dimensão da área de preservação permanente e de reserva legal materialmente comprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator